



Processo nº : 11060.002000/2002-26
Recurso nº : 125.863
Acórdão nº : 203-11.415

Recorrente : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Alegações de inconstitucionalidade, incluindo suposto caráter confiscatório da multa de ofício, constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.

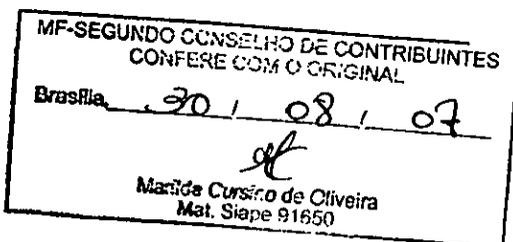
DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATOS A ESCLARECER. DESNECESSIDADE. Diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

PIS/FATURAMENTO. PERÍODOS DE APURAÇÃO ENTRE JANEIRO DE 1998 E OUTUBRO DE 1999. ART. 69 DA LEI Nº 9.532/97. INAPLICABILIDADE À COOPERATIVA MISTA. Nos períodos de apuração entre janeiro de 1998 e outubro de 1999, as cooperativas mistas, incluindo as que têm como objeto a compra e fornecimento de bens aos seus associados e serviços relacionados à eletrificação rural, eram isentas do PIS Faturamento com relação às operações realizadas com seus cooperados, não se lhes aplicando o art. 69 da Lei nº 9.532/97.

COOPERATIVAS. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1999. INCIDÊNCIA. EXCLUSÕES NA BASE DE CÁLCULO. A partir de novembro de 1999, com o fim da isenção concedida de forma ampla às cooperativas, as receitas auferidas por tais sociedades compõem a base de cálculo do PIS Faturamento, com as exclusões elencadas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, Lei nº 10.676/2003 e art. 17 da Lei nº 10.684/2003.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, pelo que é legítimo o emprego da taxa SELIC como juros moratórios, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

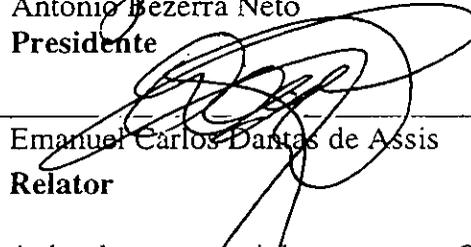
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.002000/2002-26
Recurso nº : 125.863
Acórdão nº : 203-11.415

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 08 / 07
	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.002000/2002-26
Recurso nº : 125.863
Acórdão nº : 203-11.415

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 08 / 07
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 05/14, relativo ao PIS Faturamento, períodos de apuração 01/1998 a 12/2001, no valor total de R\$ 375.646,37, incluindo juros de mora e multa de ofício.

Por bem resumir o que consta dos autos, reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 946/947, vol. IV):

De acordo com o Relatório de Fiscalização que se encontra às fls. 15 a 31, a fiscalização tributou todas as receitas da contribuinte, por se tratar de cooperativa de consumo, aplicando-lhe a legislação a que estão sujeitas as demais pessoas jurídicas, em virtude do disposto no art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

A contribuinte impugnou a exigência, conforme documentos que se encontram às fls. 611 a 935. Seus argumentos de defesa podem ser assim resumidos:

1. *Com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF), o ato cooperativo ganhou status constitucional, por ter o seu art. 146, inc. III, alínea "c", determinado que caberia à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.*

2. *Embora a referida lei complementar ainda não tenha sido editada, é óbvio que a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, nos dispositivos que disciplinam o tratamento tributário ao ato cooperativo, passou, a partir de 05 de outubro de 1988, a ter eficácia de lei complementar. Partindo da premissa que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda – parágrafo único do art. 79 – a mencionada lei estabeleceu que apenas os resultados das operações das cooperativas com não associados seriam tributados.*

3. *Como as sociedades cooperativas prestam serviços ou vendem produtos em nome de seus cooperados, no caso das cooperativas de consumo, que é a hipótese da impugnante, todo valor arrecadado é transferido aos associados. Dessa forma, verifica-se que as cooperativas estão fora do campo de incidência do PIS, pois o fornecimento de energia elétrica é repassada aos seus associados, não existindo faturamento ou receita da cooperativa.*

4. *A Lei nº 9.532, de 1997 atribuiu às cooperativas de consumo a incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Por sua vez, a Lei nº 9.715, de 22 de novembro de 1998 em seu art. 2º, inc. III, § 1º, estabeleceu que as sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagariam também, a contribuição calculada sobre as receitas decorrentes de operações praticadas com não associados. Posteriormente, a MP 1.858-7, de 27 de julho de 1999, em seu art. 16, estabeleceu que as cooperativas podem excluir da base de cálculo do PIS/Faturamento as receitas de vendas de bens e mercadorias a associados.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.002000/2002-26
Recurso nº : 125.863
Acórdão nº : 203-11.415

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 08 / 07
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

2ª CC-MF
Fl.

5. *Como as sociedades cooperativas são desprovidas de faturamento, não ocorre o fato gerador do PIS/Faturamento. Assim, é manifesta no auto de infração a negativa de vigência aos artigos 146, inc. III, alínea "c" e 174, § 2º, da CF, ao ser aplicada legislação ordinária na ausência de lei complementar que disciplinasse o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.*

6. *Durante o período fiscalizado, a impugnante operou com não associados somente na sua seção de consumo, tendo contabilizado em separado estas operações. Apurando-se os valores devidos a título de PIS e fazendo-se incidir sobre eles a multa de 75% e os juros com base na taxa Selic, resultaria em um débito de R\$ 13.828,87, valor este que requer seu parcelamento.*

7. *Defende a impugnante que não foi aplicado o princípio constitucional da isonomia, pois a MP nº 1.858-7 determinou que as cooperativas poderiam excluir determinados valores de sua base de cálculo, dessa forma, entende que podem ser excluídas da base de cálculo as receitas decorrentes da comercialização de bens e mercadorias a seus associados, visto que não existe desigualdade entre as cooperativas de consumo, que é o caso da impugnante, e as cooperativas de produção.*

8. *A impugnante foi intimada a apresentar as bases de cálculo do PIS, mas a lacônica intimação feita pela fiscalização fez com que a impugnante laborasse em erro e não informasse todas as deduções a que tem direito, apesar disso, nenhuma exclusão da base de cálculo foi considerada pela fiscalização.*

9. *A multa de 75% é confiscatória, não devendo seu percentual ser maior que 30%, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em análise de exigência referente ao ICMS.*

10. *A imposição da taxa Selic como juros de mora vem ferir diversos princípios constitucionais tributários, dentre eles, o da proporcionalidade à capacidade contributiva, o da isonomia e o da proibição da cobrança de tributo com efeito confiscatório.*

Requeru a impugnante que a autuação seja tornada insubsistente em relação aos atos cooperativos; que sejam reconhecidos como corretos os valores que considera devidos nas operações com não associados; no caso de não serem acolhidos esses pedidos, requereu que sejam excluídas da base de cálculo as receitas de vendas de bens e mercadorias a associados a partir de julho de 1999 e a redução da multa de ofício para 30% e dos juros de mora para o percentual de 1% ao mês.

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 944/954, julgou o lançamento procedente.

Não apreciou os argumentos de inconstitucionalidade, por considerar tal análise atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme se infere dos artigos 97 e 102, da atual Constituição Federal (CF).

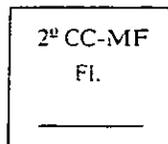
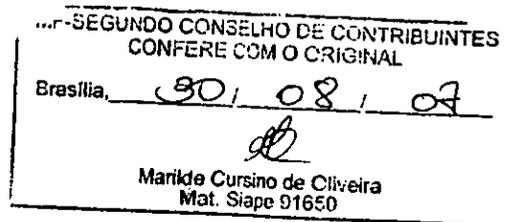
Também não tomou conhecimento da matéria discutida no Mandado de Segurança nº 98.11.00656-3, por meio do qual a contribuinte questionou a constitucionalidade das alterações introduzidas pelo art. 69 da Lei nº 9.532, de 1997.

Reputou legais o emprego da taxa Selic e o percentual da multa de ofício, reportando-se ao art. 161 do CTN, que trata dos juros de mora, e à legislação de regência que dispõe sobre a referida taxa e a multa de ofício.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.002000/2002-26
Recurso nº : 125.863
Acórdão nº : 203-11.415



Em seguida a DRJ adentrou no mérito da impugnação, ressaltando que a fiscalização considerou diversas exclusões da base de cálculo, como demonstram as planilhas preenchidas pela contribuinte (fls. 65/82) e os demonstrativos de composição da base de cálculo (apuração sintética) elaborados pela fiscalização (fls. 32/35). Todavia, não acatou a exclusão dos valores correspondentes às receitas decorrentes de suas operações com associados, por se tratar de uma cooperativa de consumo, sujeita “às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas”, conforme o art. 69 da Lei nº 9.532/97.

~~No Recurso Voluntário de fls. 959/975, tempestivo (fls. 958/959), a cooperativa argumenta, em síntese, que:~~

- em momento algum os autuantes mencionaram a prática de ato não cooperativo, depreendendo-se, pois, que todas as operações fiscalizadas dizem respeito a atos cooperativos;
- a Constituição Federal, nos seus arts. 146, III, “c”, e 174, § 2º, deixou clara a intenção de dar tratamento diferenciado ao ato cooperativo, sendo que a Lei nº 5.764/71, que regulamenta as cooperativas em geral, foi recepcionada com eficácia de lei complementar, só podendo ser alterada por outra lei complementar, pelo que a Lei nº 9.532/97 não tem o condão de instituir a tributação sobre as cooperativas de consumo;
- as cooperativas estão fora do campo de incidência da Contribuição, por não possuírem faturamento ou receita;
- a recorrente não tem como objeto o fornecimento de bens a “consumidores”, termo empregado no art. 69 da Lei nº 9.532/97 com conotação distinta da palavra “cooperados”;
- a Lei Complementar nº 7/70 não incluiu as cooperativas no rol de contribuintes do PIS Faturamento, a Lei nº 9.715/98, em seu art. 2º, § 1º, estabeleceu para as cooperativas o PIS sobre a folha de salários, reservando o PIS Faturamento para as receitas decorrentes de operações praticadas com não associados, e posteriormente a MP nº 1.858-7, de 27/07/1999, determinou a exclusão da base de cálculo do PIS Faturamento, dos valores de vendas de bens e mercadorias a associados, sem ressaltar qualquer cooperativa;
- as operações com não associados, realizadas somente na seção de consumo, foram contabilizadas em separado e são tributadas, nos valores constantes do anexo 01 acostado à impugnação;
- face ao princípio constitucional da isonomia, as deduções atribuídas em lei a outras cooperativas devem ser aplicadas às cooperativas de consumo, não se podendo privilegiar as cooperativas de produção;
- ao contrário do afirmado na decisão recorrida, nenhuma exclusão prevista na MP nº 1.858-7 foi admitida pela fiscalização;



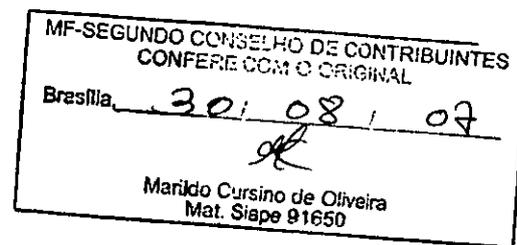
Processo nº : 11060.002000/2002-26
Recurso nº : 125.863
Acórdão nº : 203-11.415

- houve desrespeito ao comando do inciso III do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que estabelece exclusões da base de cálculo e não foi aplicado pela fiscalização por considerá-lo não auto-aplicável;

Ao final solicita diligência, visando “proceder as inclusões e exclusões de todos os valores pertinentes e com base legal na apuração da base de cálculo do PIS”, reitera os argumentos contra a multa de ofício e os juros de mora com base na taxa Selic já expendidos na impugnação, e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

Informação à fl. 1.006, vol. IV, dá conta do arrolamento de bens necessário.

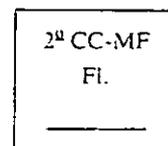
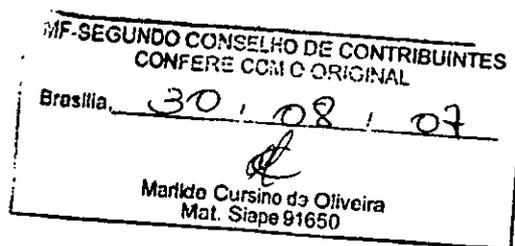
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.002000/2002-26
Recurso nº : 125.863
Acórdão nº : 203-11.415



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE: MATÉRIA RESERVADA AO JUDICIÁRIO

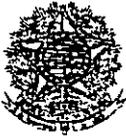
~~A par dos autos e das alegações da recorrente, inicialmente ressalto que as alegações de inconstitucionalidade, atinentes à suposta ofensa ao princípio da isonomia e qualidade confiscatória da multa de ofício de ofício, são matérias que não pode ser apreciadas no âmbito deste processo administrativo. Somente o Judiciário é competente para julgá-la, nos termos da Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, "a", III e §§ 1º e 2º deste último.~~

No âmbito do Poder Executivo o controle de constitucionalidade é exercido *a priori* pelo Presidente da República, por meio da sanção ou do veto, conforme o art. 66, § 1º, da Constituição Federal.

A posteriori o Executivo Federal, na pessoa do Presidente da República, possui competência para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tudo conforme a Constituição Federal, arts. 103, I e seu § 4º, e 102, § 1º, este último parágrafo regulado pela Lei nº 9.882/99. Também atuando no âmbito do controle concentrado de inconstitucionalidades, o Advogado-Geral da União será chamado a pronunciar-se quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo (CF, art. 103, § 3º).

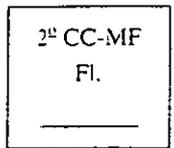
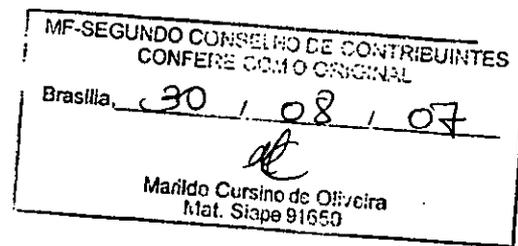
No mais, *a posteriori* o Executivo só deve se pronunciar acerca de inconstitucionalidade depois do julgamento da matéria pelo Judiciário. Assim é que o Decreto nº 2.346/97, com supedâneo nos arts. 131 da Lei nº 8.213/91 (cuja redação foi alterada pela MP nº 1.523-12/97, convertida na Lei nº 9.528/97) e 77 da Lei nº 9.430/96, estabelece que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, devem ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos.

Consoante o referido Decreto o Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida pelo Judiciário em caso concreto. Também o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, ficam autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que não mais sejam constituídos ou cobrados os valores respectivos. Após tal determinação, caso o crédito tributário cuja constituição ou cobrança não mais é cabível esteja sendo impugnado ou com recurso ainda não definitivamente julgado, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (art. 4º, parágrafo único do referido Decreto).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.002000/2002-26
Recurso nº : 125.863
Acórdão nº : 203-11.415



O Decreto nº 2.346/97 ainda determina que, havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

Na forma do citado Decreto, aos órgãos do Executivo competem tão-somente observar os pronunciamentos do Judiciário acerca de inconstitucionalidades, **quando definitivos e inequívocos**. Não lhes compete apreciar inconstitucionalidades. Assim, não cabe a este tribunal administrativo, como órgão do Executivo Federal que é, deixar de aplicar a legislação em vigor antes que o Judiciário se pronuncie. Neste sentido já informa, inclusive, o art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com a alteração da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002.

DILIGÊNCIA REQUERIDA: DESNECESSIDADE

Quanto à diligência requerida para incluir e excluir valores na base de cálculo apurada, é despicienda. Nada há que a justifique, até porque qualquer ajuste na base cálculo poderá feito na fase de execução deste acórdão.

A recorrente não aponta, com precisão, quais valores deveriam ser incluídos ou excluídos. Se a recorrente realmente considera imprescindível o cálculo aventado, deveria tê-lo feito e juntado aos autos. Neste sentido é o que determina o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo Decreto nº 8.748/93. Como apenas formula um pedido genérico ao final da peça recursal, que inclusive não atende ao disposto no art. 16, IV, e § 1º do Decreto nº 70.235/72, também alterados pela Lei nº 8.748/93, indefiro a solicitação.

FATOS GERADORES ATÉ OUT/99: ISENÇÃO DO PIS FATURAMENTO PARA AS OPERAÇÕES PRATICADAS COM ASSOCIADOS, DADO QUE ÀS COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL, QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES MISTAS, NÃO SE APLICA O ART. 69 DA LEI Nº 9.532/97.

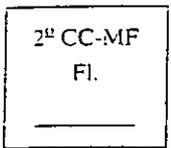
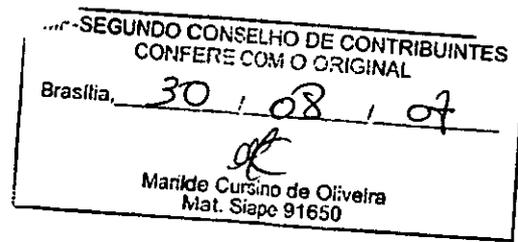
Adentrando-se no cerne do litígio, cabe analisar os períodos de apuração separando-os em antes e após a MP nº 1.858-9, de 24/09/99 (menciono esta edição da MP, em vez da edição 1.858-6, de 29/06/99, porque na edição de junho de 1999 só se tratou da COFINS, embora para as duas Contribuições a eficácia da revogação da isenção tenha tido início em novembro de 1999), com reedições sucessivas até a atual MP nº 2.158-35, de 24/08/2001. Antes vigorava a isenção para os atos cooperativos; depois, cessada a isenção nos termos da MP nº 1.858-9 (o tópico seguinte trata especificamente da questão), as cooperativas passaram a ser tributadas pelo PIS Faturamento, bem como pela COFINS, podendo excluir da base de cálculo das duas Contribuições os valores previstos no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, na Lei nº 10.676/2003 e no art. 17 da Lei nº 10.684/2003.

Como a fiscalização tributou todas as receitas da contribuinte, por considerá-la uma cooperativa de consumo submetida ao disposto no art. 69 da Lei nº 9.532/97, no período anterior à MP nº 1.858-9/2001 importa analisar de perto o objeto da sociedade.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.002000/2002-26
Recurso nº : 125.863
Acórdão nº : 203-11.415



A Cooperativa tem como objetivo o fornecimento de energia elétrica, além da prestação de outros serviços aos seus associados. Conforme o Relatório de Fiscalização também opera com terceiros. Na loja localizada junto à sede central, revende mercadorias, especialmente material elétrico, bem como presta serviços relativos a pequenas obras realizadas por funcionários da Cooperativa. Segundo a recorrente os valores das operações com terceiros são tributados, sendo contabilizados em separado.

A atividade de eletrificação rural engloba, além da compra e venda de energia elétrica, diversos serviços relacionados ao seu fornecimento aos associados da cooperativa. Além da simples venda da mercadoria (energia elétrica), a recorrente presta serviços relacionados com a instalação e manutenção da eletrificação rural. Daí a sua caracterização como uma cooperativa mista, e não cooperativa de consumo, simplesmente, como entendeu a fiscalização.

Ao considerar a recorrente como uma cooperativa de consumo, dedicada à “compra e fornecimento de bens aos consumidores” (o bem é a energia elétrica), a fiscalização aplicou o art. 69 da Lei nº 9.532/97, que determinou fossem as cooperativas de consumo tributadas conforme as mesmas regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas, a partir de 01/01/98, com relação aos impostos e contribuições da União. Cessou para essa cooperativa, a partir daquela, a isenção relativa ao PIS, COFINS, Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Observem-se as redações do referido art. 69, inicialmente na MP nº 1.602, 14/11/94, depois na Lei de conversão, sob nº 9.532/97 (negritos acrescentados).

MP nº 1.602, de 14/11/94:

Art. 64. As sociedades cooperativas que tenham por objeto a compra de bens para revenda a seus associados sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas, em relação a todas as suas operações, inclusive quando praticadas com associados.

LEI nº 9.532/97:

Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Embora os dois textos legais sejam diferentes, e a despeito de opiniões divergentes, entendo que a norma jurídica (texto interpretado) que deles se extrai é a mesma: as cooperativas de consumo, que têm como objeto a compra de bens para revenda (ou fornecimento) aos seus consumidores associados, passam a ser tributadas como as demais sociedades. A expressão “consumidores”, empregada no texto da Lei nº 9.532/97, quer dizer “consumidores associados” porque as transações da cooperativa de consumo com não associados nunca estiveram acobertadas pela isenção.

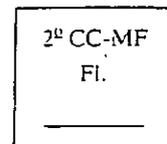
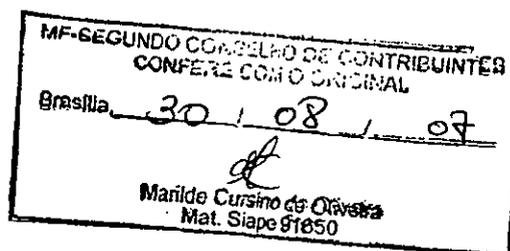
Como se sabe, a isenção restringe-se aos atos cooperados ou negócio-fim ou principal.¹ Neste sentido o art. 79 da Lei nº 5.764/71 informa: “Denominam-se atos cooperativos

¹ Walmor Franke, em *Direito das Sociedades Cooperativas*, São Paulo: Edusp, 1973, apud Wilson Alves Polonio, *Manual das Sociedades Cooperativas*, São Paulo: Price Waterhouse/Atlas, 1998, p. 48, denomina **negócio-fim**



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.002000/2002-26
Recurso nº : 125.863
Acórdão nº : 203-11.415



os praticados entre as **cooperativas e seus associados**, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.”

Como a isenção anterior à 69 da Lei nº 9.532/97 nunca existiu com relação às operações com não associados, a introdução legislativa introduzida somente pode se referir ao fim da isenção até então existente, ou seja, isenção relativa aos atos cooperativos ou às operações com os associados das cooperativas de consumo. A interpretação segundo a qual o termo “consumidores”, empregada pela cita Lei, não se refere aos associados, não me parece a mais razoável porque, fosse assim, de nada serviria a modificação legislativa.

Embora o fim da isenção tenha sido motivado pela proliferação de cooperativas que se confundem com simples estabelecimentos comerciais e operam muito mais com consumidores em geral do que com associados, com a diferença de que podiam praticar preços inferiores ao do mercado porque isentas dos tributos federais, o artigo 69 da Lei nº 9.532/97 se destina aos atos cooperativos. O legislador achou por bem, para coibir o abuso e a concorrência desleal, extinguir a isenção que, cabe ressaltar, era limitada às operações com associados.

O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 4, de 25/02/99, tratando do tema, interpreta:

- 1. não se aplica às sociedades cooperativas mistas o disposto no art. 69 da Lei No 9.532/97, que estabelece tratamento tributário para as sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores;*
- 2. o termo "consumidores", referido no art. 69 da Lei No 9.532/97, abrange tanto os não-associados como também os associados das sociedades cooperativas de consumo.*

O item 2 do referido ADN vem de encontro à interpretação ora adotada, referendando-a. Quanto ao item 1, no que mantém a isenção para as cooperativas mistas e determina a incidência do PIS e da COFINS (além do IRPJ e da CSLL) somente às cooperativas de consumo “puras” (aquelas que apenas vendem ou fornecem bens aos seus associados), preserva a isenção da recorrente, no tocante aos seus atos cooperativos.

No caso das cooperativas mistas, a atividade de venda ou fornecimento de bens aos associados não aparece, comumente, como a principal. Apenas lhe serve de apoio, pelo que, desde que os bens estejam diretamente relacionados com os objetivos da cooperativa, a venda ou o fornecimento aos associados permanecerá isento, no período até outubro de 1999, apesar de também serem praticados, em parte, atos próprios das cooperativas de consumo.

Pelos fundamentos acima, e levando-se em conta, primeiro que a recorrente é uma cooperativa de eletrificação rural, que desenvolve atividades mistas, pelo que não se lhe aplica o

aquele realizado entre o associado e a cooperativa, enquanto **negócio-meio** é o realizado entre a cooperativa e o mercado. A nomenclatura **negócio principal**, por sua vez, é empregada por Renato Lopes Becho, in *Tributação das Cooperativas*, São Paulo: Dialética, 2005, p. 191. Este autor adota uma classificação quadripartite, assim nominando: **negócios-fim** ou **principais**; **negócios-meio** ou **essenciais**, imprescindíveis para a realização dos negócios-fim, embora não expressamente previstos no conceito legal de ato cooperativo; **negócios auxiliares**, que servem de apoio à atividade de cooperativa; e **negócios secundários** ou **supérfluos**, não necessários à vida da sociedade, mas que podem ser úteis. Becho considera que o ato não cooperativo é o negócio-fim, inserido no objetivo social da cooperativa, porém **realizado com terceiro não associado**.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 30 / 08 / 07

Marilde Cursino da Oliveira
Mat. Slape 91650

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.002000/2002-26
Recurso nº : 125.863
Acórdão nº : 203-11.415

art. 69 da Lei nº 9.532/97, e segundo que a isenção para as cooperativas em geral perdurou até outubro de 1999 (como será detalhado no item tópico seguinte), o lançamento deve ser cancelado nos períodos de apuração até aquele mês.

FATOS GERADORES A PARTIR DE NOV/99: FIM DA ISENÇÃO DO PIS FATURAMENTO, QUE PASSOU A SER DEVIDO COM EXCLUSÕES NA BASE DE CÁLCULO.

As cooperativas, desde o período de apuração novembro de 1999, deixaram de ser isentas da COFINS e do PIS Faturamento. A partir da Lei nº 9.718/98, e a continuar na MP 1.858-6, de 29/06/99, começou uma série de alterações na legislação do PIS e COFINS dessas sociedades, a culminarem com a revogação da isenção de forma ampla para o ato cooperativo e a instituição de uma tributação incidente sobre uma base de cálculo reduzida, com diversas exclusões específicas.

As modificações, veiculadas pelas medidas provisórias adiante, aconteceram da forma seguinte:

- MP nº 1.858-6, de 29/06/99, que no seu art. 23, I, revogou, a partir de 28/09/99, o inc. II do art. 2º da Lei nº 9.715/98 – segundo o qual as “entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações”, contribuam com o PIS sobre a folha de salários -, e no inciso II, “a”, do mesmo artigo, revogou, a partir de 30/06/99, o inciso I da Lei Complementar nº 70/91, referente à isenção da COFINS. Esclarece-se que as cooperativas vinham contribuindo com o PIS sobre a folha de salários com base na LC nº 7/70, art. 3º, § 4º, Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 174/71, art. 4º, § 6º, e ADN Cosit nº 14/85;

- MP nº 1.858-7, de 29/07/99, que no seu art. 15 introduziu a sistemática de exclusões na base da COFINS (não há menção ao PIS), e no art. 16 possibilitou, com relação ao PIS e às receitas de não associados, exclusões idênticas às da COFINS. Antes, a Lei nº 9.715/98, oriunda da MP nº 1.212, de 28/11/95, com eficácia a partir de março de 1996, no seu art. 2º, § 1º, já determinara que as cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, contribuam, também, com o PIS Faturamento, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados;

- MP nº 1.858-8, de 27/08/99, que apenas repetiu as disposições da MP nº 1.858-6;

- MP nº 1.858-9, de 24/09/99, que no seu art. 15 passou a mencionar também o PIS/Pasep, acrescentou novas exclusões na base da COFINS e do PIS Faturamento, referindo-se desta feita às operações com cooperados, e manteve o PIS sobre a folha de salários na hipótese das cooperativas efetuarem tais exclusões (§ 2º, I, do art. 15). Assim, cumulativamente com o PIS Faturamento incidente sobre a base de cálculo reduzida, as cooperativas continuaram a pagar o PIS sobre a folha. Somente na hipótese de não haver exclusão específica, é que inexistente contribuição para o PIS sobre a folha.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.002000/2002-26
Recurso nº : 125.863
Acórdão nº : 203-11.415

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 08 / 07

Marilda Cursino da Oliveira
Mat. SIAPE 91850

2ª CC-MF
Fl.

As disposições da MP nº 1.858-10, de 26/10/99, foram mantidas nas reedições posteriores, até, afinal, a MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, que continua em vigor com eficácia de lei, consoante o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.

Conforme o art. 15 da MP nº 2.158-35/2001, as exclusões são as seguintes:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

Além das exclusões acima, a IN SRF nº 145, de 10/12/99, consolidando a legislação à época, mencionava no seu art. 3º as exclusões previstas para as demais pessoas jurídicas, constantes dos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 9.718/98, bem como as "Sobras Líquidas" apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, após a destinação para constituição da Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES) e para o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES).

As sobras, quando excluídas após a destinação aos fundos RATES e FATES, implicavam em incidência do PIS e COFINS sobre os valores desses fundos. Daí a correção levada a cabo pelo Decreto nº 4.524, de 17/12/2002 (Regulamento do PIS/PASEP e COFINS), que no seu art. 32, VI, já previa a exclusão do valor das sobras antes de deduzidos os montantes das reservas obrigatórias. A Lei nº 10.676, de 22/05/2003, conversão da MP nº 101, de 30/12/2002, eliminou qualquer dúvida, repetindo o texto do Decreto. Além do mais, a Lei nº 10.276/2003, no seu art. 1º, § 3º, deixou expresso que a nova exclusão alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 1.858-10, de 26/10/99, ou, vale dizer, desde novembro de 1999. Observe-se a redação da Lei nº 10.676/2003:

Art. 1º As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º As sobras líquidas da destinação para constituição dos Fundos referidos no caput somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas pela sociedade cooperativa de produção agropecuárias.

§ 2º Quanto às demais sociedades cooperativas, a exclusão de que trata o caput ficará limitada aos valores destinados a formação dos Fundos nele previstos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMPLEXO CONSTITUCIONAL
Brasília, 30/08/07
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.002000/2002-26
Recurso nº : 125.863
Acórdão nº : 203-11.415

§ 3º O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória no 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.

Outra exclusão tardia diz respeito às sociedades cooperativas de produção agropecuária e de eletrificação rural, que podem reduzir da base de cálculo das duas Contribuições “os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização e os valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados.” Tal permissivo foi introduzido pelo art. 17 da Lei nº 10.684, de 30/05/2003, que de todo modo também prevê seu parágrafo único aplicação retroativa desde novembro de 1999.

À recorrente, cooperativa mista de eletrificação rural que é, aplicam-se as deduções do art. 15 da MP nº 2.158/35/2001, incisos II (com relação às vendas, aos seus associados, de material elétrico) e III. As exclusões previstas no inciso III, aplicável às cooperativas em geral, foram repetidas de modo especial para as cooperativas de eletrificação rural, no art. 17 da Lei nº 10.684/2003, como já visto. Por ser mais específico, cabe empregar para a recorrente a Lei nº 10.684/2003, em vez do referido inciso III.

Feita a retrospectiva das alterações, cabe agora mencionar o Ato Declaratório SRF nº 88, de 17/11/99, segundo o qual “as contribuições para o PIS/Pasep e para financiamento da seguridade social – Cofins, devidas pelas sociedades cooperativas, serão apuradas de conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de novembro de 1999.”

A eficácia a partir do mês de novembro de 1999 atende à anterioridade nonagesimal determinada pelo art. 195, § 6º, da Constituição, se contado o prazo a partir da MP nº 1.858-7, de 29/07/99. Como referida anterioridade precisa ser obedecida, andou bem o AD SRF nº 88/99, em estabelecer como verdadeiro ponto de corte para início das alterações o período de apuração de novembro de 1999. Afinal, redução ou fim de isenção implica em aumento de tributo, para o que se pede o interstício mínimo de noventa dias entre a data da lei nova e o início de eficácia, no caso das contribuições para a seguridade social como o PIS e a COFINS, tudo conforme o dispositivo constitucional mencionado.

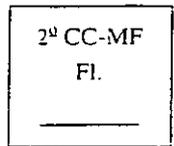
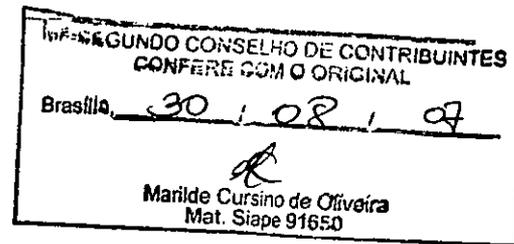
A corroborar a interpretação aqui adotada, e a despeito de julgamentos do STJ no sentido de que a isenção relativa aos atos cooperativos não estaria revogada, trago à colação precedente desta Terceira Câmara (negritos ausentes nos originais):

Número do Recurso: **114903**
Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10166.023092/99-06**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **COFINS**
Recorrente: **COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MÚTUA DOS
SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF - CRED SAÚDE**
Recorrida/Interessado: **DRJ-BRASÍLIA/DF**
Data da Sessão: **10/07/2002 14:30:00**
Relator: **Maria Cristina Roza da Costa**
Decisão: **ACÓRDÃO 203-08334**



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.002000/2002-26
Recurso nº : 125.863
Acórdão nº : 203-11.415



Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Ementa: COFINS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. Consoante o AD/SRF 088/99, as Contribuições para o PIS/PASEP e para Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas sociedades cooperativas serão apuradas de conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de novembro de 1999. O inciso I do art. 6º da LC nº 70/91, referente à isenção da COFINS para as sociedades cooperativas em relação aos atos cooperativos, foi revogado pela referida MP somente a partir de 30.06.1999. O período autuado está compreendido entre fevereiro e julho de 1999. Recurso provido.

Reputo legal (e constitucional, saliente, embora sob este aspecto não caiba maiores digressões, posto que matéria reservada ao Judiciário) a nova tributação estabelecida para as cooperativas por meio de leis ordinárias e medidas provisórias, levando em conta que o art. 146, III, "c", da Constituição, ao determinar tratamento diferenciado para o ato cooperativo, trata de "normas gerais." Não de leis específicas sobre a tributação por um ou mais tributo.

A ressaltar, por oportuno, que o tratamento diferenciado determinado pela alínea "c" do inc. III do art. 146 não se confunde com imunidade. Assim se pronunciou a Primeira Turma do STF no Recurso Extraordinário nº 141.800, julgado em 01/04/97, relator Min. Moreira Alves, em votação unânime.

Apenas no caso de normas gerais é que a Constituição exige lei complementar. Assim, a Lei nº 5.764/71, no que tratou de normas gerais sobre o cooperativismo, foi recepcionada como lei complementar. No mais, e especialmente com relação à tributação das cooperativas pelo PIS e COFINS, ingressou na nova ordem jurídica após a Constituição de 1988 como lei ordinária. Por isto a possibilidade de modificações tributárias via leis ordinárias e medidas provisórias, inclusive.

No sentido de que o art. 146, III, ao pedir lei complementar para normas gerais, não impede a veiculação de regras jurídicas específicas sobre os temas relacionados em suas alíneas, cabe mencionar a posição de Roque Antonio Carraza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 9ª edição, 1997, p. 438/484, que tratando do tema decadência (alínea "b" do inciso em comento), afirma:

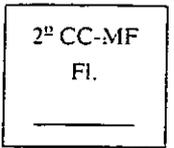
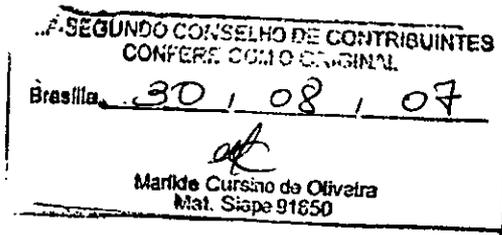
... a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributária, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das 'contribuições previdenciárias', são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade.

Nesta linha também o pronunciamento de Wagner Balera, *in* As Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, São Paulo, Dialética/ICET, 2003, p. 602/604, quando, comentando acerca da função da lei complementar, afirma, *verbis*:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.002000/2002-26
Recurso nº : 125.863
Acórdão nº : 203-11.415



É certo, que, com a promulgação da Constituição de 1988, o assunto ganhou valor normativo, notadamente pelo que respeita ao disposto na alínea c do inciso III, do transcrito art. 146, quando cogita da disciplina concernente aos temas da prescrição e da decadência.

Alias, importa considerar que o tema, embora explicitado pela atual Constituição, não é novo quanto a esse ponto específico.

Quando cuidou das normas gerais, a Constituição de 1946, dispondendo acerca dos temas do direito financeiro e de previdência social admitia (art. 5º, XV, b, combinado com o art. 6º) que a legislação estadual supletiva e a complementar também poderiam cuidar desses mesmos assuntos.

Coalescem, também agora, no ordenamento normativo brasileiro, as competências do legislador complementar – que editará as normas gerais – com as do legislador ordinário – que elaborará as normas específicas – para disporem, dentro dos diplomas legais que lhes cabe elaborar, sobre os temas da prescrição e da decadência em matéria tributária.

A norma geral, disse o grande Pontes de Miranda: “é uma lei sobre leis de tributação”. Deve, segundo o meu entendimento, a lei complementar prevista no art. 146, III, da Superlei, limitar-se a regular o método pelo qual será contado o prazo de prescrição; dispor sobre a interrupção da prescrição e fixar, por igual, regras a respeito do reinício do curso da prescrição.

Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável a cada tributo.

(...)

A norma de regência do tema, nos dias atuais, é a Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, promulgada aos 24 de julho de 1991. (Negritos ausentes do original).

Quanto ao argumento de que as cooperativas estariam fora do campo de incidência da Contribuição por não possuírem faturamento ou receita, já que consoante o parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/71 “O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”, não me parece impeditivo para a tributação em tela. As operações entre uma cooperativa e seus associados envolvem, sempre, uma prestação de serviços por parte da primeira aos segundos, e não estão, necessariamente, incólumes à tributação por um ou mais tributos, desde que a legislação assim determine. É o que aconteceu na situação em foco, após as diversas medidas provisórias já comentadas.

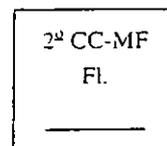
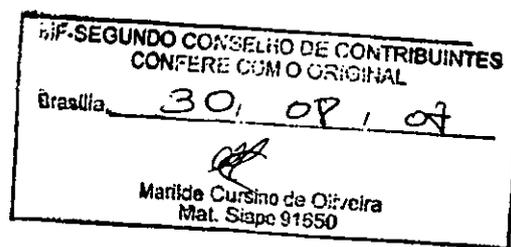
Além do mais, e especialmente após a Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a contemplar não apenas o produto das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, mas a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para os ingressos (conforme o art. 3º, § 1º, da referida Lei, cuja inconstitucionalidade aqui não se discute).

Por fim, e com relação ao inciso III do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, cabe mencionar que foi revogado sem que tenha tido qualquer eficácia, por não ter sido



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.002000/2002-26
Recurso nº : 125.863
Acórdão nº : 203-11.415



regulamentado. Neste sentido cabe atentar para o julgado abaixo do STJ, a referendar o Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal nº 56, de 20/07/2000, segundo o qual o referido dispositivo, tendo sido revogado pelo art. 47, IV, "b", da MP nº 1.991-18, de 09/06/2000, atual MP 2.158-35, de 24/08/2001, não produziu eficácia no período em que vigente. Observe-se:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI N.º 9.718/98, ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1991-18/2000.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. *Se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. Não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais à título de contribuição para o PIS e a COFINS.*

2. *"In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.*

3. *Recurso Especial desprovido.*

(Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 445.452 - RS (2002/0083660-7) - DJ de 10/03/2003, Relator Min. José Delgado).

Em conformidade com a interpretação acima, e considerando que a recorrente é uma cooperativa mista, devem ser excluídas de base de cálculo do PIS Faturamento, nos períodos de apuração de novembro de 1999 em diante, as exclusões previstas no art. 15, II, da MP 2.158-35, da Lei nº 10.676/2003 e do art. 17 Lei nº 10.684/2003, a partir do mês de novembro de 1999.

TAXA SELIC: LEGALIDADE

Por último a questão referente à insurgência contra a taxa SELIC, no que substituiu os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Reputo a aplicação da referida taxa legal porque amparada no art. 13 da Lei nº 9.065/95, que determina sejam os juros de mora incidentes sobre os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal equivalentes à taxa Selic a partir de 01/04/1995. Antes os juros de mora já eram equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nos termos do art. 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.

Estatuído em lei que a Selic será empregada para fins tributários, inclusive no caso dos indébitos (os arts. 16 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinaram a incidência da referida taxa também sobre as restituições e compensações, a partir de 01/01/96), tornou-se irrelevante saber se, originalmente, possuía natureza remuneratória (decorrente de convenção, lei ou sentença, a título de rendimento do capital ou do bem), compensatória ou indenizatória (devida para indenizar danos ocasionados pelo devedor no caso de apropriação compulsória de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/08/07
Marilde Cursino da Oliveira
Mat. Sipe 91650

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.002000/2002-26
Recurso nº : 125.863
Acórdão nº : 203-11.415

bens), ou ainda moratória (devida em virtude do atraso do devedor, no cumprimento de obrigação de pagar).

A discussão é estéril porque, se fora do plano jurídico trata-se de taxa média praticada no mercado financeiro, juridicamente ela tem a natureza de juros de mora, a teor dos dispositivos legais retrocitados.

Outrossim, quem argúi que a taxa Selic não tem natureza tributária mas financeira, incorre em dois erros: um jurídico, dado que a matéria foi objeto de lei (e lei versando exclusivamente sobre tributos, cabe ressaltar); e outro erro, lógico, face a que não existe uma taxa de juros que não seja financeira. A taxa Selic, como índice financeiro que é, pode ter diversas aplicações, incluindo a sua utilização como juros de mora para fins tributários.

Por outro lado, os juros de mora podem ser superiores a 1% ao mês, pois o art. 161 do CTN, no seu parágrafo único, determina que "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Este dispositivo não impede que o percentual seja superior a 1%, quando a lei assim dispõe.

A referendar o emprego da taxa Selic, trago à colação decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, onde já é pacífico o seu emprego nas restituições e compensações, a partir de 01/01/96. O julgado abaixo deixa assentado que o mesmo tratamento deve ser dado aos créditos tributários em favor da Fazenda Nacional. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

- 1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.*
- 2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.*
- 3. Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a taxa SELIC a favor do contribuinte, nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.*
- 4. Para se verificar a liquidez ou certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar questões fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).*
- 5. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.*
- 6. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0046623-9, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgamento em 18/05/2004, DJ de 28/06/2004 PG:00252, negritos ausentes no original).



Processo nº : 11060.002000/2002-26
Recurso nº : 125.863
Acórdão nº : 203-11.415

CONCLUSÃO

Pelo exposto, indefiro o pedido de diligência e dou provimento parcial ao Recurso para: 1) cancelar o lançamento nos períodos de apuração até outubro de 1999; e 2) determinar, no período a partir de novembro de 1999, a redução na base de cálculo, com exclusão dos valores correspondentes às receitas de operações com os associados, relativas à venda de material elétrico (inc. II do art. 15 da MP nº 2.158-35/2001), prestação de serviços especializados relacionados com a atividade de eletrificação rural (art. 17 da Lei nº 10.684/2003) e sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Lei nº 10.676/2003).

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

